



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 7-A, DE 2003

(Do Sr. Maurício Rands e outros)

Altera o Inciso II do art. 37 da Constituição Federal, permitindo a contratação pela administração pública de agentes comunitários de saúde através do processo seletivo público; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta, com substitutivo, e pela inadmissibilidade da de nº 224/03, apensada (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada: PEC 224/03

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Inciso II do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37

.....
.....

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como as contratações dos agentes comunitários de saúde integrados ao sistema único de saúde que serão admitidos através de processo seletivo público.” (NR)

Art. 2º Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regra geral para o provimento de cargos e empregos na administração pública deve continuar sendo a do concurso público. Num país de forte tradição nepotista, o concurso assegura igualdade de oportunidades para os postulantes a uma vaga no serviço público. Ao mesmo tempo, facilita a profissionalização dos servidores públicos, embora outras medidas sejam indispensáveis à consecução deste objetivo. Trata-se de modalidade de seleção democrática e aberta a todos, independentemente de características pessoais.

Com o desenvolvimento do sistema único de saúde, ganharam relevo programas de saúde da família baseados na prevenção das doenças mediante ações domiciliares ou comunitárias. Surgiu a profissão do agente comunitário de saúde (ACS), reconhecida pela Lei n. 10.507, de 10 de julho de 2002, contando com mais de 150 mil trabalhadores em todo o território nacional. Além da falta de uma regulamentação apropriada que lhes confira os direitos trabalhistas, os ACS têm sofrido com a falta de definição de um modelo para a celebração do vínculo com a administração pública. Ora são engajados através de termos de parceria entre uma

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e a administração, ora através de contratos temporários, ora através de cooperativas.

Para as administrações que desejam optar pela contratação do ACS fazendo-o preencher um emprego público, hoje existe um obstáculo constitucional. O trabalho do ACS consiste em ações domiciliares ou comunitárias de prevenção à saúde. Para que a população sinta-se confortável diante da visita do ACS ao seu lar é imprescindível que este tenha laços com a comunidade. Que seja conhecido e respeitado. O próprio art. 3º da Lei 10.507/02 reconheceu a necessidade em seu inciso I. Caso a administração deseje fazer a contratação para preenchimento do emprego público terá que abrir concurso público. Dele poderá participar qualquer pessoa, independentemente de vínculos residenciais e sociais com a comunidade cujas casas visitará. De acordo com o vigente inciso II do art. 37 da CF, a administração não pode contratar pessoas exclusivamente na comunidade onde as ações do ACS serão desenvolvidas porque está adstrita ao concurso público aberto.

A solução é fazer o direito adequar-se à realidade de um programa novo e essencial para reverter as precárias condições de saúde do povo brasileiro. Suas ações exigem um novo tipo de relação entre o agente público ACS e a administração pública. Para viabilizar esta nova relação, a modalidade do processo seletivo revela-se a mais adequada. Permite o estabelecimento de procedimentos mais simples, viabilizando a escolha de pessoas legitimadas e reconhecidas pela comunidade destinatária das ações de saúde. Para tanto, basta que o Congresso Nacional acrescente mais esta exceção ao regime de investidura em cargo ou emprego público através do concurso público. Trata-se de imposição de realidade à qual deve se curvar o direito.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2003.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Proposição: PEC-7/2003

Proposição: PEC 0007/03

Autor: MAURÍCIO RANDS E OUTROS

Data de Apresentação: 12/3/2003

Ementa: Altera o Inciso II do art. 37 da Constituição Federal, permitindo a contratação pela administração pública de agentes comunitários de saúde através do processo seletivo pública.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:	178
Não Conferem:	10
Fora do Exercício:	1
Repetidas:	26
Ilegíveis:	0
Retiradas:	0

Assinaturas Confirmadas

- 1 - ADÃO PRETTO (PT-RS)
- 2 - AFFONSO CAMARGO (PSDB-PR)
- 3 - AGNALDO MUNIZ (PPS-RO)
- 4 - ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP)
- 5 - ALCESTE ALMEIDA (PMDB-RR)
- 6 - ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 7 - ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
- 8 - ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 9 - ALMIR MOURA (PL-RJ)
- 10 - ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
- 11 - ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 12 - ANDRÉ ZACHAROW (PP-PR)
- 13 - ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
- 14 - ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 15 - ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 16 - ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 17 - ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
- 18 - ARIOSTO HOLANDA (PSDB-CE)
- 19 - ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 20 - AROLDO CEDRAZ (PFL-BA)
- 21 - ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 22 - ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 23 - ÁTILA LINS (PPS-AM)
- 24 - AUGUSTO NARDES (PP-RS)
- 25 - BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 26 - BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 27 - BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 28 - CARLITO MERSS (PT-SC)
- 29 - CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 30 - CARLOS EDUARDO CADOCA (PMDB-PE)
- 31 - CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 32 - CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
- 33 - CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)
- 34 - CHICO ALENCAR (PT-RJ)
- 35 - CHICO DA PRINCESA (PL-PR)
- 36 - COLBERT MARTINS (PPS-BA)
- 37 - COLOMBO (PT-PR)
- 38 - CORIOLANO SALES (PFL-BA)
- 39 - CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
- 40 - DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)
- 41 - DELFIM NETTO (PP-SP)
- 42 - DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 43 - DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
- 44 - DR. EVILÁSIO (PSB-SP)

- 45 - DURVAL ORLATO (PT-SP)
- 46 - EDMAR MOREIRA (PL-MG)
- 47 - EDSON DUARTE (PV-BA)
- 48 - EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 49 - EDUARDO CAMPOS (PSB-PE)
- 50 - EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 51 - EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
- 52 - EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
- 53 - EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 54 - ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 55 - ENIO BACCI (PDT-RS)
- 56 - ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
- 57 - ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
- 58 - FÁTIMA BEZERRA (PT-RN)
- 59 - FERNANDO FERRO (PT-PE)
- 60 - FERNANDO GABEIRA (S.PART.-RJ)
- 61 - FEU ROSA (PP-ES)
- 62 - FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
- 63 - GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
- 64 - GERALDO RESENDE (PPS-MS)
- 65 - GERVÁSIO SILVA (PFL-SC)
- 66 - GILBERTO KASSAB (PFL-SP)
- 67 - GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
- 68 - GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 69 - HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
- 70 - HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
- 71 - HERCULANO ANGHINETTI (PP-MG)
- 72 - IARA BERNARDI (PT-SP)
- 73 - IBRAHIM ABI-ACKEL (PP-MG)
- 74 - INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
- 75 - INALDO LEITÃO (PL-PB)
- 76 - INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE)
- 77 - IRIS SIMÕES (PTB-PR)
- 78 - IVAN VALENTE (PT-SP)
- 79 - IVO JOSÉ (PT-MG)
- 80 - JAIME MARTINS (PL-MG)
- 81 - JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
- 82 - JOÃO ALFREDO (PT-CE)
- 83 - JOÃO BATISTA (PFL-SP)
- 84 - JOÃO CALDAS (PL-AL)
- 85 - JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 86 - JOÃO FONTES (S.PART.-SE)
- 87 - JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 88 - JOÃO MATOS (PMDB-SC)
- 89 - JOAQUIM FRANCISCO (PTB-PE)
- 90 - JORGE BITTAR (PT-RJ)
- 91 - JORGE BOEIRA (PT-SC)
- 92 - JOSÉ CHAVES (PTB-PE)
- 93 - JOSÉ LINHARES (PP-CE)
- 94 - JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
- 95 - JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
- 96 - JOSÉ ROCHA (PFL-BA)
- 97 - JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
- 98 - JUÍZA DENISE FROSSARD (S.PART.-RJ)
- 99 - JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)

- 100 - LEANDRO VILELA (PMDB-GO)
- 101 - LEONARDO MATTOS (PV-MG)
- 102 - LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
- 103 - LEONARDO VILELA (PP-GO)
- 104 - LINCOLN PORTELA (PL-MG)
- 105 - LOBBE NETO (PSDB-SP)
- 106 - LUCI CHOINACKI (PT-SC)
- 107 - LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
- 108 - LUCIANO ZICA (PT-SP)
- 109 - LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)
- 110 - LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 111 - LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
- 112 - LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
- 113 - LUIZ COUTO (PT-PB)
- 114 - LUIZ PIAUHYLINO (PTB-PE)
- 115 - LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
- 116 - MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
- 117 - MARIA HELENA (PPS-RR)
- 118 - MAURO PASSOS (PT-SC)
- 119 - MEDEIROS (PL-SP)
- 120 - MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
- 121 - MILTON MONTI (PL-SP)
- 122 - MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 123 - MOISÉS LIPNIK (PDT-RR)
- 124 - NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
- 125 - NELSON MEURER (PP-PR)
- 126 - NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
- 127 - NEUTON LIMA (PTB-SP)
- 128 - NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
- 129 - ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
- 130 - ORLANDO FANTAZZINI (PT-SP)
- 131 - OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
- 132 - OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
- 133 - OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 134 - PAES LANDIM (PTB-PI)
- 135 - PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
- 136 - PASTOR REINALDO (PTB-RS)
- 137 - PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
- 138 - PAULO BERNARDO (PT-PR)
- 139 - PAULO DELGADO (PT-MG)
- 140 - PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
- 141 - PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
- 142 - PAULO LIMA (PMDB-SP)
- 143 - PAULO PIMENTA (PT-RS)
- 144 - PAULO ROCHA (PT-PA)
- 145 - PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
- 146 - PEDRO CORRÊA (PP-PE)
- 147 - PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
- 148 - PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 149 - PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
- 150 - PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP)
- 151 - RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
- 152 - REGINALDO GERMANO (PP-BA)
- 153 - RICARDO FIUZA (PP-PE)
- 154 - RICARDO IZAR (PTB-SP)

- 155 - ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
- 156 - ROBERTO MAGALHÃES (PTB-PE)
- 157 - ROBERTO PESSOA (PL-CE)
- 158 - ROGÉRIO SILVA (PPS-MT)
- 159 - ROMEL ANIZIO (PP-MG)
- 160 - ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
- 161 - RONALDO DIMAS (PSDB-TO)
- 162 - SERAFIM VENZON (PSDB-SC)
- 163 - SÉRGIO CARVALHO (PSDB-RO)
- 164 - SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 165 - SEVERINO CAVALCANTI (PP-PE)
- 166 - SUELY CAMPOS (PP-RR)
- 167 - TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)
- 168 - TELMA DE SOUZA (PT-SP)
- 169 - TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)
- 170 - VADÃO GOMES (PP-SP)
- 171 - VICENTINHO (PT-SP)
- 172 - VIGNATTI (PT-SC)
- 173 - VITTORIO MEDIOLI (PSDB-MG)
- 174 - WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
- 175 - WALTER PINHEIRO (PT-BA)
- 176 - WELINTON FAGUNDES (PL-MT)
- 177 - ZEZÉU RIBEIRO (PT-BA)
- 178 - ZULAIÊ COBRA (PSDB-SP)

Assinaturas que Não Conferem

- 1 - ANTONIO CRUZ (PTB-MS)
- 2 - CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
- 3 - GILMAR MACHADO (PT-MG)
- 4 - GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
- 5 - ILDEU ARAUJO (PP-SP)
- 6 - MORONI TORGAN (PFL-CE)
- 7 - NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 8 - RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
- 9 - SELMA SCHONS (PT-PR)
- 10 - ZÉ GERARDO (PMDB-CE)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

- 1 - FERNANDO WILLIAM (PSB-RJ)

Assinaturas Repetidas

- 1 - ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
- 2 - ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 3 - ANTÔNIO CARLOS BIFFI (PT-MS)
- 4 - ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
- 5 - BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 6 - CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
- 7 - CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 8 - CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
- 9 - DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 10 - DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
- 11 - EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 12 - ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
- 13 - GERALDO RESENDE (PPS-MS)
- 14 - GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
- 15 - JAIME MARTINS (PL-MG)
- 16 - JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
- 17 - LUCIANO ZICA (PT-SP)

- 18 - LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
- 19 - LUIZ PIAUHYLINO (PTB-PE)
- 20 - NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
- 21 - ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
- 22 - ORLANDO FANTAZZINI (PT-SP)
- 23 - PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
- 24 - SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
- 25 - VIGNATTI (PT-SC)
- 26 - VITTORIO MEDIOLI (PSDB-MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

** Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

** Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da

proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - o prazo de duração do contrato;

* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

III - a remuneração do pessoal.

* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

Subseção II **Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao

Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

** Alínea e com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea f acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI Nº 10.507, DE 10 DE JULHO DE 2002.

CRIA A PROFISSÃO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica criada a profissão de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A profissão de Agente Comunitário de Saúde caracteriza-se pelo exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde;

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, na forma do art. 2º, ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos Agentes mencionados no § 1º.

Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde prestará os seus serviços ao gestor local do SUS, mediante vínculo direto ou indireto.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Saúde a regulamentação dos serviços de que trata o caput.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica ao trabalho voluntário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 224, DE 2003 (Do Sr. Walter Pinheiro e outros)

Acrescenta, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo que incorpora à União os Agentes Comunitários de Saúde que exercem essa função desde antes de 10 de julho de 2002, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTA À PEC-7/2003.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o seguinte artigo 90 e seus dois parágrafos:

“Art. 90. São incorporados à estrutura da União, como equiparáveis a servidores públicos civis, os trabalhadores denominados como Agentes Comunitários de Saúde, que trabalham nessa atividade até o dia 10 de julho de 2002.

§ 1º. A incorporação de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação desta Emenda Constitucional.

§ 2º. Após a data indicada no *caput* deste artigo, apenas será considerado Agente Comunitário de Saúde o servidor público civil aprovado em concurso público, conforme os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n. 10.507, de 10 de Julho de 2002, que “cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências”, foi considerada como uma importante conquista de uma numerosa categoria que, em todo o território nacional, vem contribuindo enormemente com a saúde da população brasileira, principalmente nos setores onde a superação das necessidades básicas parece um objetivo inalcançável. Ocorre que a publicação daquela lei, ao invés de significar uma real concretização dos anseios de milhares de pessoas,

representou a continuidade de um sentimento de angústia e insegurança por parte dos Agentes Comunitários de Saúde.

Uma vez que a edição de uma lei não garantiu o pleno exercício dos direitos a essa sacrificada categoria, e considerando constituir ela um setor da maior importância para a sociedade brasileira, não vemos outra alternativa senão a de alçar ao texto constitucional o espírito daquela legislação infra-constitucional. Esse movimento pode garantir, com a máxima plenitude, um tratamento digno, respeito aos direitos trabalhistas e condições satisfatórias de trabalho, de forma a não deixar os Agentes à mercê dos administradores municipais.

Esta proposta de emenda à constituição visa incorporar os Agentes Comunitários de Saúde no quadro de servidores da União – mais precisamente e no atual contexto, no quadro do Ministério de Estado da Saúde, instituição que vem sendo responsável pela cobertura desse programa em todo o país, por meio do Sistema Único de Saúde. Assim, não há que se falar em gastos para o Estado, pois este já tem essa previsão. É, portanto, preciso que os Agentes Comunitários de Saúde tenham efetivo apoio do Estado.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2003

WALTER PINHEIRO

Deputado Federal (PT/BA)

PAULO ROCHA

Deputado Federal (PT/PA)

Proposição: PEC-224/2003

Autor: WALTER PINHEIRO E OUTROS

Data de Apresentação: 18/12/2003

Ementa: Acrescenta, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo que incorpora à União os Agentes Comunitários de Saúde que exercem essa função desde antes de 10 de julho de 2002, e dá outras providências.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:263
Não Conferem:8
Fora do Exercício:0
Repetidas:4
Ilegíveis:1
Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

1-ABELARDO LUPION (PFL-PR)
2-ADÃO PRETTO (PT-RS)
3-ADAUTO PEREIRA (-)
4-AGNALDO MUNIZ (PPS-RO)
5-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
6-ALBERTO GOLDMAN (PSDB-SP)
7-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
8-ALEXANDRE CARDOSO (PSB-RJ)
9-ALICE PORTUGAL (PCdoB-BA)
10-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
11-ALMIR MOURA (PL-RJ)
12-ALMIR SÁ (PL-RR)
13-ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB-SP)
14-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
15-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
16-ANIVALDO VALE (PSDB-PA)
17-ANN PONTES (PMDB-PA)
18-ANSELMO (PT-RO)
19-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
20-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
21-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO (PFL-BA)
22-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
23-ARACELY DE PAULA (PL-MG)
24-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
25-AROLDO CEDRAZ (PFL-BA)
26-ARY VANAZZI (PT-RS)
27-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
28-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
29-ATHOS AVELINO (PPS-MG)
30-ÁTILA LINS (PPS-AM)
31-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
32-B. SÁ (PPS-PI)
33-BABÁ (S.PART.-PA)
34-BARBOSA NETO (PSB-GO)
35-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
36-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
37-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)

38-BISPO RODRIGUES (PL-RJ)
39-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
40-CARLOS ABICALIL (PT-MT)
41-CARLOS ALBERTO LERÉIA (PSDB-GO)
42-CARLOS MOTA (PL-MG)
43-CARLOS NADER (PFL-RJ)
44-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
45-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)
46-CELSON RUSSOMANNO (PP-SP)
47-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)
48-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
49-CHICO ALENCAR (PT-RJ)
50-CLEUBER CARNEIRO (PFL-MG)
51-CLÓVIS FECURY (PFL-MA)
52-COLBERT MARTINS (PPS-BA)
53-COLOMBO (PT-PR)
54-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
55-CORAUCI SOBRINHO (PFL-SP)
56-CORONEL ALVES (PL-AP)
57-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
58-DARCI COELHO (PFL-TO)
59-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
60-DAVI ALCOLUMBRE (PDT-AP)
61-DELEY (PV-RJ)
62-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
63-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
64-DR. EVILÁSIO (PSB-SP)
65-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
66-DR. HÉLIO (PDT-SP)
67-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
68-DR. ROSINHA (PT-PR)
69-DURVAL ORLATO (PT-SP)
70-EDSON DUARTE (PV-BA)
71-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
72-EDUARDO PAES (PSDB-RJ)
73-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
74-ELAINE COSTA (PTB-RJ)
75-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
76-ELISEU RESENDE (PFL-MG)
77-ENIO BACCI (PDT-RS)
78-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
79-ÉRICO RIBEIRO (PP-RS)
80-FÁBIO SOUTO (PFL-BA)
81-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
82-FERNANDO FERRO (PT-PE)
83-FERNANDO GABEIRA (S.PART.-RJ)

84-FERNANDO GONÇALVES (-)
85-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
86-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
87-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
88-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
89-GERALDO THADEU (PPS-MG)
90-GERSON GABRIELLI (PFL-BA)
91-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
92-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
93-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
94-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)
95-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
96-HAMILTON CASARA (PSB-RO)
97-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
98-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)
99-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)
100-HENRIQUE FONTANA (PT-RS)
101-HOMERO BARRETO (PTB-TO)
102-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
103-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
104-INOCÊNCIO OLIVEIRA (PFL-PE)
105-IRINY LOPES (PT-ES)
106-IVAN VALENTE (PT-SP)
107-IVO JOSÉ (PT-MG)
108-JACKSON BARRETO (PTB-SE)
109-JAIME MARTINS (PL-MG)
110-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
111-JAMIL MURAD (PCdoB-SP)
112-JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ)
113-JANETE CAPIBERIBE (PSB-AP)
114-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
115-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
116-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
117-JOÃO CORREIA (PMDB-AC)
118-JOÃO FONTES (S.PART.-SE)
119-JOÃO GRANDÃO (PT-MS)
120-JOÃO LEÃO (PL-BA)
121-JOÃO MAGNO (PT-MG)
122-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
123-JOÃO TOTA (PL-AC)
124-JORGE BITTAR (PT-RJ)
125-JORGE BOEIRA (PT-SC)
126-JOSÉ BORBA (PMDB-PR)
127-JOSÉ CARLOS MACHADO (PFL-SE)
128-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
129-JOSÉ LINHARES (PP-CE)

- 130-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
 - 131-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
 - 132-JOSÉ PRIANTE (PMDB-PA)
 - 133-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
 - 134-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)
 - 135-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
 - 136-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
 - 137-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
 - 138-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
 - 139-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)
 - 140-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
 - 141-KÁTIA ABREU (PFL-TO)
 - 142-KELLY MORAES (PTB-RS)
 - 143-LAURA CARNEIRO (PFL-RJ)
 - 144-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
 - 145-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
 - 146-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
 - 147-LINDBERG FARIAS (PT-RJ)
 - 148-LOBBE NETO (PSDB-SP)
 - 149-LUCI CHOINACKI (PT-SC)
 - 150-LUCIANA GENRO (S.PART.-RS)
 - 151-LUCIANO CASTRO (PL-RR)
 - 152-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
 - 153-LUCIANO ZICA (PT-SP)
 - 154-LUIZ ANTONIO FLEURY (PTB-SP)
 - 155-LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR)
 - 156-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
 - 157-LUIZ EDUARDO GREENHALGH (PT-SP)
 - 158-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
 - 159-LUIZA ERUNDINA (PSB-SP)
 - 160-LUPÉRCIO RAMOS (PPS-AM)
 - 161-MANATO (PDT-ES)
 - 162-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
 - 163-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
 - 164-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)
 - 165-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
 - 166-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
 - 167-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
 - 168-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)
 - 169-MARIA HELENA (PPS-RR)
 - 170-MARIÂNGELA DUARTE (PT-SP)
 - 171-MARINHA RAUPP (PMDB-RO)
 - 172-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
 - 173-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
 - 174-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
 - 175-MAURO PASSOS (PT-SC)
-

176-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
177-MENDONÇA PRADO (PFL-SE)
178-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
179-MURILO ZAUITH (PFL-MS)
180-MUSSA DEMES (PFL-PI)
181-NEIVA MOREIRA (PDT-MA)
182-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)
183-NELSON MEURER (PP-PR)
184-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
185-NEUTON LIMA (PTB-SP)
186-NEYDE APARECIDA (PT-GO)
187-NILSON MOURÃO (PT-AC)
188-NILSON PINTO (PSDB-PA)
189-NILTON BAIANO (PP-ES)
190-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
191-ODAIR (PT-MG)
192-ODÍLIO BALBINOTTI (PMDB-PR)
193-ORLANDO DESCONSI (PT-RS)
194-ORLANDO FANTAZZINI (PT-SP)
195-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
196-OSVALDO REIS (-)
197-PAES LANDIM (PFL-PI)
198-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
199-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
200-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
201-PAULO BAUER (PFL-SC)
202-PAULO BERNARDO (PT-PR)
203-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
204-PAULO MAGALHÃES (PFL-BA)
205-PAULO MARINHO (PL-MA)
206-PAULO ROCHA (PT-PA)
207-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
208-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
209-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)
210-PEDRO IRUJO (PL-BA)
211-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
212-PERPÉTUA ALMEIDA (PCdoB-AC)
213-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
214-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
215-RAIMUNDO SANTOS (PL-PA)
216-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
217-REGINALDO LOPES (PT-MG)
218-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
219-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
220-RICARDO RIQUE (PL-PB)
221-ROBÉRIO NUNES (PFL-BA)

222-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
223-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
224-ROBERTO PESSOA (PL-CE)
225-RODRIGO MAIA (PFL-RJ)
226-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
227-RONALDO CAIADO (PFL-GO)
228-RUBENS OTONI (PT-GO)
229-RUBINELLI (PT-SP)
230-SANDES JÚNIOR (PP-GO)
231-SANDRO MABEL (PL-GO)
232-SARNEY FILHO (PV-MA)
233-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
234-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
235-SIMÃO SESSIM (PP-RJ)
236-SIMPLÍCIO MÁRIO (-)
237-SUELY CAMPOS (PP-RR)
238-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
239-TAKAYAMA (PMDB-PR)
240-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)
241-TEREZINHA FERNANDES (PT-MA)
242-VADÃO GOMES (PP-SP)
243-VANESSA GRAZZIOTIN (PCdoB-AM)
244-VICENTINHO (PT-SP)
245-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
246-VIGNATTI (PT-SC)
247-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
248-WAGNER LAGO (PP-MA)
249-WALDEMIR MOKA (PMDB-MS)
250-WALTER FELDMAN (PSDB-SP)
251-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
252-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)
253-WASNY DE ROURE (PT-DF)
254-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
255-WILSON SANTIAGO (PMDB-PB)
256-WLADIMIR COSTA (PMDB-PA)
257-ZÉ GERALDO (PT-PA)
258-ZÉ LIMA (PP-PA)
259-ZELINDA NOVAES (PFL-BA)
260-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
261-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
262-ZICO BRONZEADO (PT-AC)
263-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

1-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
2-FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ)

3-HELENO SILVA (PL-SE)
4-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
5-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
6-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
7-PROMOTOR AFONSO GIL (PDT-PI)
8-ROMMEL FEIJÓ (PTB-CE)

Assinaturas Repetidas

1-DARCÍSIO PERONDI (PMDB-RS)
2-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
3-LINDBERG FARIAS (PT-RJ)
4-VIGNATTI (PT-SC)

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº 6 /2004

Brasília, 22 de janeiro de 2004

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Walter Pinheiro e outros, que "Acrescenta, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo que incorpora à União os Agentes Comunitários de Saúde que exercem essa função desde antes de 10 de julho de 2002, e dá outras providências", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

263	Assinaturas confirmadas;
008	Assinaturas não confirmadas;
004	Assinaturas repetidas;
001	Assinatura ilegível.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO
.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira

nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007.

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações.

§ 2º Até a data referida no *caput* deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento.

**Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42 de 19 de dezembro de 2003*

Art. 91. A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal o montante definido em lei complementar, de acordo com critérios, prazos e condições nela determinados, podendo considerar as exportações para o exterior de produtos primários e semi-elaborados, a relação entre as exportações e as importações, os créditos decorrentes de aquisições destinadas ao ativo permanente e a efetiva manutenção e aproveitamento do crédito do imposto a que se refere o art. 155, § 2º, X, a.

§ 1º Do montante de recursos que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento pertencem ao próprio Estado, e vinte e cinco por cento, aos seus Municípios, distribuídos segundo os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único, da Constituição.

§ 2º A entrega de recursos prevista neste artigo perdurará, conforme definido em lei complementar, até que o imposto a que se refere o art. 155, II, tenha o produto de sua arrecadação destinado predominantemente, em proporção não inferior a oitenta por cento, ao Estado onde ocorrer o consumo das mercadorias, bens ou serviços.

§ 3º Enquanto não for editada a lei complementar de que trata o *caput*, em substituição ao sistema de entrega de recursos nele previsto, permanecerá vigente o sistema de entrega de recursos previsto no art. 31 e Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, com a redação dada pela Lei Complementar nº 115, de 26 de dezembro de 2002.

§ 4º Os Estados e o Distrito Federal deverão apresentar à União, nos termos das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda, as informações relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, declaradas pelos contribuintes que realizarem operações ou prestações com destino ao exterior.

**Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42 de 19 de dezembro de 2003*

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42 de 19 de dezembro de 2003*

Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III.

**Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42 de 19 de dezembro de 2003*

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição.

**Artigo acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42 de 19 de dezembro de 2003*

LEI Nº 10.507, DE 10 DE JULHO DE 2002

Cria a Profissão de Agente Comunitário de Saúde e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a profissão de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A profissão de Agente Comunitário de Saúde caracteriza-se pelo exercício de atividade de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor local deste.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I - residir na área da comunidade em que atuar;

II - haver concluído com aproveitamento curso de qualificação básica para a formação de Agente Comunitário de Saúde;

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Os que na data de publicação desta Lei exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde, na forma do art. 2º, ficam dispensados do requisito a que se refere o inciso III deste artigo, sem prejuízo do disposto no § 2º.

§ 2º Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso de que trata o inciso II deste artigo, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular dos Agentes mencionados no § 1º.

Art. 4º O Agente Comunitário de Saúde prestará os seus serviços ao gestor local do SUS, mediante vínculo direto ou indireto.

Parágrafo único. Caberá ao Ministério da Saúde a regulamentação dos serviços de que trata o caput.

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica ao trabalho voluntário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Barjas Negri

Paulo Jobim Filho

Guilherme Gomes Dias

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado MAURÍCIO RANDS, pretende estabelecer uma exceção ao princípio do concurso público inserto no art. 37, inciso II, da Lei Maior, para permitir a contratação de agentes comunitários de saúde por meio de processo seletivo público.

Segundo o Autor, a proposição visa a definir o vínculo dos agentes comunitários de saúde com a administração pública, pois esses servidores “ora são engajados através de termos de parceria entre uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e a administração, ora através de contratos temporários, ora através de cooperativas”.

Esclarece, ainda, que a proposta atende à natureza peculiar das atribuições do agente comunitário de saúde, que desenvolve ações domiciliares e comunitárias de prevenção à saúde e deve ser uma pessoa com vínculo residencial e social com a comunidade para a qual trabalha, conforme estabelece a Lei nº 10.507/02 (art. 3º).

Apensada à Proposta em comento, a PEC 224, de 2003, do Deputado WALTER PINHEIRO e demais signatários, acrescenta, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo que incorpora à União os agentes comunitários de saúde que exercem essa função até 10 de julho de 2002. Após essa data, a Proposta exige a aprovação em concurso público para a investidura no cargo de agente.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade das Propostas em tela, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando as Propostas em apreço, verifico que estão respeitados os requisitos formais previstos no art. 60 da Constituição Federal, eis que o número de assinaturas é suficiente, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

Quanto à PEC 7, de 2003, constato que não há pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Não há, outrossim, impedimento circunstancial à apreciação da matéria, eis que o País encontra-se em situação de normalidade político-institucional, não vigorando intervenção federal, estado de sítio ou de defesa.

Há, contudo, obstáculo material a impedir que a PEC 224, de 2003, seja objeto de deliberação, conforme preceitua o § 4º do art. 60 da Constituição Federal.

A incorporação de servidores aos quadros da administração federal é matéria de lei ordinária da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por força do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal. Constitui, assim, evidente burla à determinação do Legislador Constituinte originário dispor sobre essa matéria por meio de emenda constitucional.

A alteração constitucional pretendida, portanto, implicaria supressão de competência privativa de outro Poder do

Estado. Resta evidente da leitura do texto constitucional que a matéria deve ser objeto de lei ordinária e, não, de emenda constitucional.

Ademais, a modificação alvitrada não se coaduna com a natureza jurídica do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias por tratar de matéria que não se relaciona com a alteração de dispositivos permanentes do texto constitucional. O ADCT deve disciplinar o período de transição entre a antiga e a nova ordem constitucional, conforme entendimento jurisprudencial e a doutrina especializada.

Ressalte-se que as disposições transitórias da Constituição de 1988 decorreram somente da necessidade de conciliar o novo texto constitucional com as relações definidas sob amparo da Constituição pretérita, visando a evitar conflitos que poderiam resultar da aplicação da lei nova em confronto com a anterior. E é somente nesse contexto que se justificam dispositivos transitórios em Constituições, como mecanismo de direito intertemporal.

Por outro lado, em não sendo considerada inadmissível a PEC 224, de 2003, por este Colegiado, destaco, ainda, a necessidade de suprir a falta das letras NR, entre parênteses, ao final do artigo modificado, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98, o que poderá ser corrigido pela Comissão Especial que se constituir para o exame da matéria, Órgão ao qual compete a elaboração da redação final.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da:

- I- admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2003 e da
- II- inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 224, de 2003, apensada.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2004.

Deputado **LUIZ COUTO**
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO A PEC 07 DE 2003

Acrescenta § ao Art. 198 da Constituição Federal, permitindo a contratação pela administração pública de agentes comunitários de saúde através do processo seletivo público.

Autor: Deputado Maurício Rands e outros

Relator: Deputado Luiz Couto.

Com o intuito de aprimorar a proposta ora em exame, sugerimos o aprimoramento da sua técnica legislativa no que concerne a adequação do Texto à formalidade constitucional, visto que o art. 198 da Constituição Federal é o que trata diretamente das ações e serviços públicos de saúde integrantes do SUS. Para tanto apresentamos a seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO

Art. 1º - Acrescenta o seguinte § 4º ao Art. 198 da Constituição Federal:

“Art.198.....
.....

§ 4º - Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde por meio de processo seletivo público, não se aplicando neste caso o disposto no inciso II do art. 37. (NR).

Art. 2º - Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2004

Luiz Couto
Deputado Federal - PT/PB

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade, com substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 7/2003, e pela inadmissibilidade da de nº 224/2003, apensada, nos termos do Parecer, com complementação de voto, do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Maurício Rands - Presidente, Antonio Carlos Biscaia e Vic Pires Franco - Vice-Presidentes, Alexandre Cardoso, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Mendes Ribeiro Filho, Odair, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, André de Paula, Ann Pontes, Átila Lira, Dra. Clair, Ivan Ranzolin, João Campos, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Ronaldo Caiado e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Acrescenta o seguinte § 4º ao Art. 198 da Constituição Federal:

“Art.198.....
.....

§ 4º - Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde por meio de processo seletivo público, não se aplicando neste caso o disposto no inciso II do art. 37. (NR).

Art. 2º - Esta emenda constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004

Deputado MAURÍCIO RANDS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
